

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602758-79.2018.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - DEPUTADO
FEDERAL

Requerente: MARIA ROSELAINÉ DA SILVEIRA

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

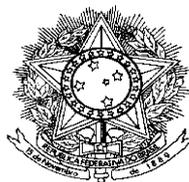
PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018. Manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS atestando a aplicação irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no montante de R\$ 15.728,51, que corresponde a **78,64%** do total da receita auferida pela prestadora de contas. Tal fato configura conduta grave, que compromete a regularidade das contas. Art. 30, inc. III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/17. **Parecer pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 15.728,51 ao Tesouro Nacional**, com fulcro no § 1º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata MARIA ROSELAINÉ DA SILVEIRA, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

No relatório de exame de contas (ID 2069033) foi constatada a seguinte irregularidade: ausência de documentos comprobatórios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relativos às despesas realizadas com o Fundo Especial do Financiamento de Campanha - FEFC, na forma da tabela inserta em reportado relatório.

Intimada (ID 2077883), a candidata apresentou esclarecimentos e documentos a partir das petições de ID 2120983, os quais sanaram, parcialmente, o apontamento de irregularidade.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS apresentou parecer conclusivo anexado aos autos (ID 2244583), no qual se registra a permanência parcial do apontamento de irregularidade, opinando pela desaprovação das contas e recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

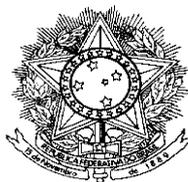
Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Ausência de documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 15.728,51.

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pelo prestador de contas.

Conforme o aludido parecer, não houve comprovação das despesas com recursos de reportado fundo que teriam sido efetivadas junto a diversos fornecedores, na medida em que ausentes comprovantes de pagamento (**copia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte**), em clara violação ao que preceitua o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 40¹, da Resolução TSE 23.553/2017.

Além do art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017, referido no parecer, o apontamento importou em descumprimento, igualmente, às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, malferindo o que preceituam os arts. 37, 56, II, alínea "c", e 63, da mesma resolução.

Já o § 1º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 traz regra acerca dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia cuja utilização não foi devidamente comprovada:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

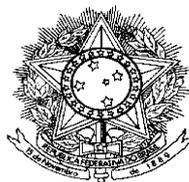
In casu, conforme já mencionado acima, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS apontou irregularidade que não foi

1 Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou

III - débito em conta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

afastada pelo prestador de contas e que corresponde a **78,64%** do total de receita auferida pela candidata, caracterizando a aplicação irregular dos recursos do FEFC, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de **R\$ 15.728,51** ao Tesouro Nacional.

Logo, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, somada ao recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do já citado § 1.º do art. 82, ambos da Resolução TSE n.º 23.533/2017.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 15.728,51** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 13 de maio de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL